

A.I. N.^º - 019144.1103/03-0
AUTUADO - AGAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA. (ME)
AUTUANTE - RAFAEL ALCANTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0075-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria n^º 270/93, no período em exame, manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/11/03, exige ICMS no valor de R\$10.329,54, acrescido da multa de 60%, em virtude da seguinte infração, relativa ao produto farinha de trigo:

“Mercadorias enquadradas na Portaria n^º 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial”.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 12 a 15, suscitando como preliminar de nulidade que o Termo de Apreensão não contém a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 940, parágrafo 2º, do RICMS/97, dizendo que houve recusa do sujeito passivo em assinar o referido Termo. Entende, ainda, que não ficou claro no Auto de Infração qual o critério utilizado pelo autuante para compor a base de cálculo do tributo reclamado, afirmando que o valor atribuído à mercadoria diverge dos documentos fiscais que acompanharam o transporte. Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração, argumentando que a manutenção do processo resultará numa futura execução fiscal amparada por uma certidão de Dívida Ativa nula.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 21 a 23), diz que no Termo de Apreensão foi designado como fiel depositário das mercadorias a própria empresa autuada. Expõe que tanto o referido Termo como o Auto de Infração foram assinados por Tarcísio Costa de Oliveira, representante legal do autuado, ou seja, o mesmo outorgante que nomeia e constitui advogados em nome da empresa, assinando a procuração à fl. 16.

Quanto ao questionamento do critério utilizado pela fiscalização para compor a base de cálculo, explica que foram apreendidos 600 sacos de farinha de trigo, conforme indica o próprio autuado em seu pedido de liberação à fl. 06. Acrescenta que foi anexado ao processo (fl. 09) a Nota Fiscal n^º 577.806, referente a 540 sacos de farinha de trigo e que o autuante informou à fl. 08 que não foi

apresentada à fiscalização a nota fiscal correspondente aos 60 sacos restantes. Diz que segundo o art. 506-A, caput e parágrafo 2º, II, a base de cálculo, para o caso em tela, não pode ser inferior aos valores mínimos fixados pela SEFAZ, e que o valor mínimo para o saco de 50 kg de farinha de trigo comum, fixado em pauta fiscal, é de R\$115,76, o que totaliza R\$69.456,00 para 600 sacos, exatamente o valor da base de cálculo constante no Auto de Infração.

Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação no trânsito, da entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria nº 270/93 (farinha de trigo), procedente do Estado de São Paulo (unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00), sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Como bem frisou a autuante que prestou a informação fiscal, no Termo de Apreensão foi designado como fiel depositário das mercadorias a própria empresa autuada, sendo que tanto o referido Termo como o Auto de Infração foram assinados por Tarçísio Costa de Oliveira, representante legal do sujeito passivo, ou seja, o mesmo outorgante que nomeia e constitui advogados em nome da empresa, assinando a procuração à fl. 16. Portanto, não houve recusa do impugnante em assinar o Termo de Apreensão conforme afirmou a peça defensiva, e neste caso não há necessidade da assinatura de duas testemunhas.

Quanto ao questionamento do critério utilizado pela fiscalização para compor a base de cálculo, nota-se que foram apreendidos 600 sacos de farinha de trigo, conforme indica o Termo de Apreensão e o próprio autuado em seu pedido de liberação à fl. 06. Apesar de somente ter sido anexado ao processo (fl. 09) a Nota Fiscal nº 577.806, referente a 540 sacos de farinha de trigo, o autuante informou à fl. 08 que não foi apresentada à fiscalização a nota fiscal correspondente aos 60 sacos restantes. Segundo o art. 506-A, caput e parágrafo 2º, II, a base de cálculo, para o caso em tela, não pode ser inferior aos valores mínimos fixados pela SEFAZ, sendo que o valor mínimo para o saco de 50 kg de farinha de trigo comum, fixado em Pauta Fiscal, é de R\$115,76 (Instrução Normativa nº 63/02 que estabelece base de cálculo mínima para fins de antecipação de ICMS para operações com farinha de trigo), o que totaliza R\$69.456,00 para 600 sacos, exatamente o valor da base de cálculo constante no Auto de Infração.

No mérito, o autuado não se manifestou, nem comprovou o recolhimento antecipado do ICMS correspondente à mercadoria apreendida, conforme determina o art. 506-A, do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019144.1103-03-0, lavrado contra AGAPE

DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.329,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR